

Parecer Jurídico

PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2020/0000033941

- Data Protocolo: 19/11/2020

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: VILLE FRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Assunto

Parecer Jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO SIMLAM: 33941/2020

INTERESSADO: VILLE FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 80, DO DECRETO FEDERAL N° 6.514/2008. ART. 118, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL N° 5.887/1995 E ART. 70, DA LEI FEDERAL N° 9.605/1998. SEM DEFESA. PROCEDÊNCIA: APLICAÇÃO DE MULTA.

1. DOS FATOS

O processo teve origem com a Ordem de Fiscalização N° 0-20-09/038, tendo como objetivo realizar fiscalização ambiental em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal (28930/2018), assim como, denúncia encaminhada da OUVIDORIA 652143/2020 (PAE), localizadas no município de Ananindeua/PA.

No Relatório de Fiscalização N° **REF-1-S/20-11-00755**, consta que, no dia 03/09/2020, ocorreu a fiscalização nas proximidades do Rio Maguari, na Rua do Fio, nas proximidades da casa N° 41, Bairro do Maguari, Ananindeua/PA nos limites das coordenadas geográficas S 01°21'08.385"W 48°22'53.497" e S 01°22'39.652"W 48°20'49.906".

Conforme a denúncia, formalizada por morador da Estrada do Maguari, Rua do Fio, 43, Maguari, Ananindeua/PA em 08/09/2017, onde relatou que o terreno localizado nos







PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

fundos de sua residência foi alvo de desmatamento pela prefeitura municipal de Ananindeua, que a vegetação oriunda do desmatamento foi jogada no rio Maguari o que vem causando inúmeros transtornos, já que o entulho está obstruindo o curso d'água.

Que a Prefeitura de Ananindeua, como responsável, deveria realizar obras de drenagem e dragagem, visto que a mesma recebeu recursos da Caixa Econômica Federal para gerir tais melhorias. E até o presente momento não realizou estas obras.

Foi constatado que se trata de uma área de ocupação em APP (área de preservação permanente) caracterizada como várzea. Existem habitações variadas (casas, barracos e palafitas), com construções antigas, recém-construídas e outras em construção.

Ficou constatado desmatamento no leito do rio, inclusive com resíduos florestais acondicionados na margem, e características de degradação ambiental (assoreamento, modificação da coloração da água, odor desagradável, população de plantas invasoras e bio indicadoras de degradação ambiental). Não foi identificada a execução de obras recentes ou antigas e a presença de ações do poder público ligadas à situação relatada na denúncia.

Foi solicitada ao CIMAM a análise temporal para averiguar as mudanças ocorridas no local, desde 2015, data da primeira manifestação do denunciante sobre o caso feita ao Ministério Público do Estado do Pará.

Conforme a análise das imagens de satélite (mapa anexo), há uma área da Rua do Fio, que apresentou grande variação florística, em 2015 apresentava vegetação e em 2020 apresenta abertura de ruas pavimentadas e construções.

Com base no exposto, no dia 03/09/2020 após fiscalização, constata-se que os fatos narrados são gerados pela ocupação popular com baixo grau de infraestrutura.

Sobre o desmatamento detectado por análise multitemporal de imagens de satélite realizada pelo CIMAM foi emitida o TERMO DE NOTIFICAÇÃO TNO-1-S/20-09-00014, a fim de que a Prefeitura Municipal de Ananindeua se apresente junto a esta SEMAS com autorização ambiental para supressão vegetal detectada ou com contra argumentação à denúncia, caso não possua a referida autorização ambiental ou mesmo não seja autora da supressão em análise, neste caso, apresentar declaração por escrito.

Em parte a área desmatada está assento um loteamento para o qual foi emitido o







PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

TERMO DE NOTIFICAÇÃO TNO-1-S/20-09-00015 em nome da VILLE FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visto que foi a empresa que realizou tal obra: que seja apresentado junto a SEMAS a autorização de supressão de vegetação, a Licença de instalação e a licença de operação, se for o caso, outorga de uso de recursos hídricos e outorga de lançamento. Nos casos das outorgas, se não se fizer necessário, que seja apresentada declaração de como será realizado o abastecimento de água e como será o lançamento dos efluentes domésticos.

Foi tomada a decisão de lavrar termos de notificação uma vez, que em conversa, na ocasião da fiscalização, com o Diretor de Meio Ambiente do Município de Ananindeua foi informado a equipe de fiscalização que a prefeitura não havia realizado o desmatamento em questão e sim que a VILLE FRANÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mas que estava toda licenciada pela SEMMA de Ananindeua, incluindo a autorização de supressão vegetal, e que eles poderiam encaminhar esses documentos, assim como, uma declaração esclarecendo as formas que são realizadas o trabalho de limpeza do trecho, em questão, do rio Maguari.

Diante o exposto, foi lavrado os **Autos de Infração nº AUT-1-S/20-11-00623**, em face de **VILLE FRANÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ: 26.371.262/0001-56**, no dia **18/11/2020**, em face de deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, Termo de Notificação TNO-1-S/20-09-00015 no prazo concedido de 14 (quatorze) dias, visando à regularização ambiental, contrariando o Art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70, da Lei Federal n° 9.605/1998.

Tendo a notificação n° 139002/2021, recebida no dia 11/03/2021 e notificação n° 150556/2021, recebida em 11/05/2021, ambas enviadas via Correios, o autuado foi devidamente notificado e cientificado acerca do Auto de Infração e, do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa punitiva.

Nesse sentido, até a presente data não houve qualquer manifestação de defesa administrativa contra o Auto de Infração AUT-1-S/20-11-00623 lavrado no dia 03/11//2020, em desfavor do autuado.





PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

E o relatorio.

2. FUNDAMENTACAO JURIDICA

Primeiramente, é importante salientarmos que no presente feito será aplicada a Lei

Estadual nº 5.887/1995, em conformidade com o Parecer Orientativo em PAE nº

352800/2023, produzido em Parecer Jurídico nº 34149/CONJUR/GABSEC/2023, face aos

princípios da segurança jurídica e do tempus regit actum na aplicação da norma vigente ao

tempo do fato e mais favorável ao autuado no que tange à matéria de direito material.

3. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento

fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas

destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os

do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da

participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consolida o direito de todos

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a

sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e

preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo

derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art.

23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em

preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei no. 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica

Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão

SEMAS

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e

preservar os recursos naturais.

3.1. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração

ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido

pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a

legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento

realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao do autuado,

estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo,

portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os

dispositivos a seguir elencados:

Lei Federal N° 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as

regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e

estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros

federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Lei Estadual 6.514/2008

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização,

correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Evidenciada esta, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o

autuado.

SEMAS Secretaria de Estado de Meio Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém – PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br

DIIAII



PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

3.2. DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas

consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95, bem como pelos

artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022)

que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do

administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que

emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os

princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa

como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais,

incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes

divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor,

devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e

o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, foram

vislumbradas circunstâncias agravantes presentes no art. 132, II e IV da Lei Estadual nº

5.887/95, por ter da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para

a saúde pública,

Acerca das circunstâncias atenuantes, não foram identificadas no presente processo

infracional.



PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como GRAVE, recomendandose a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em 7.501 UPF 'S.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos ex tunc.

3.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

> Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

> Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

> I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;

> II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta







PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

defesa pelo autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;

 IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n.º Auto de Infração Nº AUT-1-S/20-11-00623, em face de VILLE FRANÇA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CNPJ: 26.371.262/0001-56, contrariando o Art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 7.501 UPF's,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM,</u> nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ROBERTA CARVALHO DA SILVA PROCURADORA DO ESTADO CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 14 de Novembro de 2023.







PJ Nº: 35490/CONJUR/GABSEC/2023

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 14/11/2023 - 14:57;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/PNhf



